



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: 1º/11/2017

57 TC-000273/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Itatinga.

Prefeito(s): Paulo Marcos Borges dos Santos.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Paulo Marcos Borges dos Santos - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogado(s): Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

Acompanha(m): TC-000273/126/14 e Expediente(s): TC-001673/026/16 e TC-038529/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Paulo Marcos Borges dos Santos, ex-prefeito de Itatinga, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2014**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorreram do desequilíbrio fiscal e de alterações orçamentárias em percentual elevado, em inobservância às regras de responsabilidade na gestão fiscal.

Restou apurado *déficit* orçamentário de 19,34% (R\$ 10.240.519,27), resultado financeiro negativo de R\$ 17.349.528,77 (aumento de 107,71%) e índice de liquidez

¹ Sessão de 18/10/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

imediate de apenas 0,17. Alterações orçamentárias atingiram 55,05% da despesa fixada (inicial).

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 25/11/16 e o apelo protocolizado no dia 08 de fevereiro de 2017.

Em síntese, o recorrente procurou descaracterizar os fundamentos da decisão. Ressaltou aspectos da execução orçamentária e financeira no que se refere à evolução das receitas e despesas, situação de empenhos globais e restos a pagar.

Também, indicou melhora nos resultados do exercício seguinte (2015) com o intuito de demonstrar que não teriam sido tão danosos os reflexos negativos vindos do exercício de 2014.

Reforçou, ainda, que o resultado do exercício sofreu a influência de empenhos globais, ou seja, despesas que foram empenhadas integralmente em 2014, porém, relativas a objetos, cujas execuções, ultrapassariam aquele exercício financeiro.

Desse modo, excluindo esses empenhos não liquidados em 2014, haveria reversão daquele resultado orçamentário negativo.

Por fim, destacou que os resultados negativos foram agravados por problemas financeiros enfrentados, mas que medidas de contingência teriam sido adotadas, visando à contenção de gastos e ao incentivo ao recebimento de tributos, razão pela qual pleiteia o provimento do pedido de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 401) manifestou-se pelo **não provimento**, lembrando que "a alegação de que o resultado financeiro foi influenciado por restos a pagar não processados, relativos a convênios do exercício em exame, e a informação de equívoco na contabilização de empenhos globais não foram acolhidas na defesa inicial", sendo inaceitável também em sede de reexame.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 402/404) também se manifestou pelo **não provimento**, acompanhando a preopinante especializada, confirmando que as razões recursais não afastaram as impropriedades de cunho econômico e financeiro, restando, portando, inalterado o panorama processual.

A **Chefia de ATJ** (fls. 405) ratificou o entendimento do Corpo Técnico precedente, também se manifestando pelo **não provimento**.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 406/409) opinou pelo **não provimento**, devendo ser mantido, na integralidade, o parecer combatido, por seus próprios fundamentos. Rechaçou eventuais medidas de contingenciamento adotadas pela Administração, observando que os resultados indicaram atuação em desacordo com as regras de responsabilidade na gestão fiscal (§ 1º, art. 1º da LRF).

É o relatório.
rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000273/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Restou observado sério desequilíbrio, tanto pela configuração de *déficit* orçamentário de 19,34% (R\$ 10.240.519,27), quanto pelo reflexo negativo no resultado financeiro vindo do exercício anterior, aumentando o *déficit* para R\$ 17.349.528,77. Depreende-se, portanto, que o financeiro compromete o equilíbrio, pois corresponde a mais de três meses da arrecadação, considerando-se a RCL de R\$ 53.117.282,76².

Outro resultado que demonstra situação frágil é a ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, constatada pelo baixo índice de liquidez imediata, de 0,17.

Não basta, para desconstituir os *déficits* orçamentário e financeiro, a singela alegação de existência de restos a pagar não processados (mesmo que em decorrência de empenhos globais), desprovida de documentação inequívoca. Até mesmo por que eles ainda expressam

² R\$ 53.117.282,76/12 meses: R\$ 4.426.440,22 (um mês de arrecadação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

obrigatoriedade de pagamento e referem-se a empenhos do exercício. Porém, discutível seria a questão se **comprovada** a existência de recursos de convênios não recebidos, a **impactar** diretamente naqueles **empenhos** cujas despesas não foram processadas.

Portanto, incabível qualquer ajuste extra contábil com o intuito de descaracterizar os resultados contábeis negativos do exercício.

Quanto aos impactos negativos para o exercício seguinte, esses são evidentes, tendo em vista que nem mesmo com eventual esforço, realizado em 2015, foi possível reverter o *déficit* financeiro, que continuou elevado (R\$ 11.997.974,84 - TC-002365/026/15). Ademais, a necessidade de contingenciamento em exercícios seguintes pode afetar a implementação de políticas públicas bem como os investimentos, demandando prejuízos, ainda que implícitos, à coletividade.

Quanto a eventual incentivo ao recebimento de tributos, o recorrente trouxe apenas índices de expansão da receita efetivamente arrecadada (aumento de 13,62% de 2013 para 2014 e de 8,31% de 2014 para 2015) dados que, por si só, não atestam a adoção de medidas municipais, já que uma série de fatores pode influenciar a arrecadação tributária. Ademais, esse incremento de receitas fragiliza o argumento de problemas financeiros enfrentados.

De todo modo, analisando-se isoladamente a evolução da dívida ativa, observo que, no relatório de fiscalização, consta que os recebimentos de 2014 caíram 19,63% em relação ao exercício anterior, demonstrando, nesse aspecto, insuficiência de esforço arrecadatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Destaco, ainda, que, no voto recorrido, foi considerado também o elevado percentual de alterações orçamentárias, que atingiram 55,05% da despesa fixada (inicial), percentual que ultrapassou os índices de inflação do período e desatenderam as orientações do Comunicado SDG nº 29/2010. As razões recursais não se manifestaram sobre essas modificações no orçamento.

Diante desse quadro, não vislumbro a adoção inequívoca de medidas eficazes para se evitar o descompasso entre receitas e despesas. Destaco, inclusive, que a Prefeitura foi alertada 5 (cinco) vezes, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, mas, nem assim, como se viu, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Feitas tais considerações, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de **Itatinga**, referentes ao exercício de **2014**.

É como voto.